



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 397.

Do processo nº 2017-0.006.822-5

em 20/06/2018

(a) *Cristiane Coutinho de Almeida*
Controladora Geral do Município
RF: 611.323.1

INTERESSADA: EDITORA PAU-BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016, no âmbito da Municipalidade Paulistana – Determinação de instauração por ordem do Senhor Controlador Geral do Município contida no inciso XI, alínea “p”, do despacho proferido no processo nº 2016-0.001.843-9, que tratou de prévia sindicância instaurada para apurar irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), em especial pela atuação da organização social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural – Atuação da pessoa jurídica Editora Pau-Brasil Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23, cuja subsunção caracterizou a infração tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

I – Relatório

Trata o presente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa (PAR) da pessoa jurídica Editora Pau-Brasil Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23 pela suposta prática de ato contra a Administração Pública Municipal, consistente na prática da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), de acordo com o rito previsto pelo Decreto Municipal nº 55.107/2014, alterado pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016.

O presente foi instaurado pela Portaria nº 47/2017-CGM (fls. 248/248-vº), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 06-07-2017, p. 24 (fl. 249), tendo por base a prévia determinação contida no inciso XI, alínea “p”, do despacho do então Senhor Controlador Geral do Município, proferido no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.001.843-9, que tratou da prévia sindicância instaurada para apurar diversas irregularidades na gestão da Fundação Theatro Municipal, em especial por meio da atuação da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, cuja conclusão apontou para o suposto cometimento da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, assim descrito no Termo de Instauração de fls. 274/275-vº:

“Haver recebido o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a partir da celebração do contrato de prestação de serviços de elaboração de um projeto, mediante pesquisa, textos e criação para a Exposição IV Centenário, a ser realizada na Praça das Artes, entabulado aos 20-07-2014, tendo recebido o valor contratado por meio de um adiantamento financeiro que lhe foi depositado em 01-10-2014, com a subsequente emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000065, em 02-10-2014, conforme tabela discriminativa abaixo, com indícios de superfaturamento entre o vultoso valor percebido em face do respectivo objeto contratual entabulado, sem relação entre a execução daquilo e do quanto que deveriam ter sido efetivamente fornecidos ou prestados pela empresa, ora imputada, tendo havido contemporaneamente àquele contrato, por outro lado, o custeio da editoração, por parte da empresa, ora imputada, em torno do livro “Organização Social da Cultura: um Modelo de Sucesso. O caso da Fundação OSESP”, de autoria de Ana Flávia Cabral Souza Leite, à época Diretora de Gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP),

conforme depoimentos e documentos contidos no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 34/15, do Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP (fls. 283/283-v), tudo de acordo com a apuração havida na sindicância de que tratou o processo nº 2016-0.001.843-9, cuja cópia do respectivo relatório segue juntada às fls. 02/234 dos presentes autos.

Editora Pau Brasil Ltda. - EPP				
CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23				
Objeto do Contrato – Prestação de Serviços de...	Número da NFS-e	Valor da NFS-e	Data de emissão da NFS-e	Data e Valor do Creditamento Bancário
elaboração de um projeto, mediante pesquisa, textos e criação para a Exposição IV Centenário, a ser realizada na Praça das Artes	00000065	R\$ 250.000,00	02-10-2014	01-10-2014 (= R\$ 250.000,00)
				Valor Montante Recebido = R\$ 250.000,00

Referidas práticas caracterizam atos lesivos à administração pública, atentatórios ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública, por prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, como previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, sujeitando a EDITORA PAU BRASIL LTDA. – EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23, às sanções de aplicação de multa, no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício, excluídos os tributos, que nunca será inferior à vantagem auferida, bem como de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º da referida lei federal."

Citada (fls. 276/278), a pessoa jurídica acusada apresentou defesa escrita, munida de documentos (fls. 279/298), tendo alegado que teria firmado contrato com o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, em 20-07-2014, para a realização de uma exposição sobre o IV Centenário da Cidade de São Paulo, tendo recebido o pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em 01-10-2014, com emissão da Nota Fiscal Eletrônica NFS-e nº 00000065, em 02-10-2014. Ocorreu, porém, que, na argumentação da defesa, a aludida exposição teria sido cancelada, por parte do Instituto Contratante, poucos dias após a celebração do contrato. Ademais, por falta de cláusula contratual de multa para eventual cancelamento, a pessoa jurídica EDITORA PAU BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23 alegou não haver cobrado nada pelo ocorrido. Entretanto, explicou que, daquele montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), utilizou a quantia de R\$ 29.435,83 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), para pagar tributos devidos ao Sistema do Simples Nacional (fl. 293) da Nota Fiscal já emitida, tendo devolvido R\$ 211.725,00 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e cinco reais), via emissão do cheque nº 1375 (fl. 281, item 6), depositado diretamente em favor da pessoa física de William Nacked aos 06-10-2014 (fl. 294). Por fim, alegou a retenção do valor remanescente de R\$ 8.839,17 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), sob o argumento de que essa importância já teria sido despendida pela pessoa jurídica acusada, anteriormente à comunicação do distrato contratual, no pagamento de materiais e de terceiros subcontratados, cujos comprovantes teriam sido encaminhados, à época, para o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (fls. 280/281).



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 359

Do processo nº 2017-0.006.822-5

em 20/06 /2018

(a)

Cristiane Colho de Almeida
Secretaria Geral do Município

A defesa escrita de fls. 279/298 também elaborou críticas pontuais ao trabalho da Comissão Permanente de Correição (CPP.2) da Corregedoria Geral do Município de São Paulo, com relação a algumas observações constantes no relatório daquela Comissão, originalmente lançados no processo que tratou da sindicância nº 2016-0.001.843-9 (cuja cópia instruiu o presente às fls. 02/225 do presente), especificamente no capítulo que tratou da EDITORA PAU BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23 (fls. 98/103 destes autos – itens 366 a 390 do relatório daquela sindicância), objetivando contrapor-se às ponderações críticas tecidas pela CPP.2, mediante menção a outros trabalhos que serviriam para comprovar a expertise da referida Editora, ora acusada, na área cultural. Especificamente, no tocante à editoração do livro "*Organização Social da Cultura: um Modelo de Sucesso. O caso da Fundação OSESP*", de autoria de Ana Flávia Cabral Souza Leite (à época, Diretora de Gestão da FTMSP), a defesa da pessoa jurídica acusada justificou que, com o cancelamento da exposição e devolução do valor recebido nos termos e importâncias acima mencionados e comprovados documentalmente, não teria havido qualquer conflito de interesses.

A instrução probatória que deu início ao presente adveio do quanto acostado a estes autos: inicialmente, os trabalhos de auditoria da Coordenadoria Geral de Auditoria da Controladoria Geral do Município (CGM/AUDI), encetados com base na Ordem de Serviço nº 003/2016 e, posteriormente, com o somatório de esforços probatórios do material fruto do Procedimento Investigatório Criminal - P.I.C. nº 34/15 do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), compartilhado com a Corregedoria Geral do Município (CGM/CORR), tendo ambos sido carreados ao processo de sindicância nº 2016-0.001.843-9, para, posteriormente, esse material todo chegar ao presente PAR, para estudo e análise da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 47/2017-CGM, desaguando na elaboração do Termo de Instauração de fls. 274/275-vº.

Após a juntada da defesa escrita e documentos da Editora Pau-Brasil Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23, acostados aos autos às fls. 279/298, a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 47/2017-CGM, analisou dialeticamente as teses contidas no Termo de Instauração (fls. 274/275-vº) em face das antíteses suscitadas pela defesa, oportunizando manifestação de depoimento pessoal dos sócios-gerentes e representantes legais da pessoa jurídica acusada que, por sua vez, não compareceram à audiência especificamente designada para esse fim (fls. 309/311).

3

Folha nº	360
2017-0.006.822-5	
Ass.	-

Cristiane Coelho de Almeida
Controladoria Geral do Município
Rf: 611.323.1

Enquanto a Comissão Processante aguardava a resposta do Ofício nº 616/2017/CGM-G (fl. 313), no qual foram solicitados à Receita Federal do Brasil o valor da receita bruta auferida, a forma de tributação e o valor total dos tributos pagos, relativamente ao ano-calendário de 2016, houve a necessidade de solicitar a prorrogação do prazo de instrução processual por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, para encerramento dos trabalhos daquela Comissão (fls. 314/314-vº), o que foi deferido pelo despacho de fl. 315, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (fl. 316).

Por fim, como último ato instrutório, a Comissão Processante constituída pela Portaria nº 47/2017-CGM, visando ao prestígio dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do efetivo direito ao contraditório, bem como para evitar qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa, aplicou o artigo 12 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, para dar ciência à defesa acerca das informações fiscais juntadas aos autos (fls. 317/324), bem como intimar para manifestação, se assim o desejasse, sobre o Termo de Depoimento prestado por William Nacked, em 20 de setembro de 2017, no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal – P.I.C. nº 34/15, do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 326/327), por conter referências expressas à pessoa física de Maria Elisabeth Ildiko De Fiore, representante legal da pessoa jurídica Editora Pau-Brasil Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001- 23, bem como para que informasse e comprovasse, em caso positivo, sobre a eventual existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, por meio de publicação em nome do seu advogado regularmente constituídos nos autos, sem, contudo, qualquer manifestação subsequente da interessada (fls. 328/330).

O relatório de fls. 331/342-vº terminou por propor, em desfavor da pessoa jurídica EDITORA PAU-BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23, a aplicação da sanção de multa pecuniária no valor equivalente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, §§1º e 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em razão da comprovada prática da conduta tipificada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, observando-se o piso sancionatório mínimo correspondente, pelo menos, ao valor da vantagem indevida efetivamente auferida pela pessoa jurídica infratora.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos do presente processo de PAR foram submetidos à análise jurídica dos órgãos da Procuradoria Geral do Município, que não opuseram óbices quanto ao regular prosseguimento do presente, porquanto observada a legislação federal e regulamentar municipal aplicável ao caso concreto (fls. 347/352).



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 381.

Do processo nº 2017-0.006.822-5

em 20/6 /2018

Cristiane Cristina de Almeida
Controladora Geral do Município
R.F. 511.323.1

Por fim, a referida pessoa jurídica foi intimada para apresentação de alegações finais, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, sem, no entanto, qualquer manifestação da defesa (fls. 353/354).

Dessarte, os autos foram remetidos para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

Por força do princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, CRFB-88) e, à míngua de alegações finais da defesa da pessoa jurídica acusada, mesmo intimada para tanto (fls. 353/354), a presente manifestação abordará as principais questões relativas aos fatos que conduziram à conclusão de caracterização da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

II – Dos fatos que serviram à comprovada tipificação da infração prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013

Com relação ao texto constante da acusação contida no Termo de Instauração de fls. 274/275-vº, a instrução probatória desenvolvida nos autos serviu à comprovação da pessoa jurídica **EDITORA PAU BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23**, "*haver recebido o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a partir da celebração do contrato de prestação de serviços de elaboração de um projeto, mediante pesquisa, textos e criação para a Exposição IV Centenário, a ser realizada na Praça das Artes, entabulado aos 20-07-2014, tendo recebido o valor contratado por meio de um adiantamento financeiro que lhe foi depositado em 01-10-2014, com a subsequente emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000065, em 02-10-2014, conforme tabela discriminativa abaixo, com indícios de superfaturamento entre o vultoso valor percebido em face do respectivo objeto contratual entabulado, sem relação entre a execução daquilo e do quanto que deveriam ter sido efetivamente fornecidos ou prestados pela empresa, ora imputada (...)*" e, por outro lado, contudo, não restou comprovada a relação do referido contrato fictício, cujo objeto não foi prestado com o contemporâneo custeio da editoração, por parte da mesma empresa imputada, em torno do livro "Organização Social da Cultura: um Modelo de Sucesso. O caso da Fundação OSESP", de autoria de Ana Flávia Cabral Souza Leite, à época Diretora de Gestão da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP).

3

De toda a forma, deve ser ressaltada a comprovação de que a pessoa jurídica infratora, a partir do aparente contrato de fls. 250-vº/253-vº, supostamente subscrito pelas partes em 20-07-2014 (Editora Pau Brasil Ltda.-EPP e Instituto Brasileiro de Gestão Cultural), tendo por objeto a realização de uma Exposição sobre o IV Centenário da Cidade de São Paulo, efetivamente recebeu o pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na data de 01-10-2014 (fls. 255 e 294), com emissão da Nota Fiscal Eletrônica NFS-e nº 00000065, em 02-10-2014 (fls. 258 e 292). Ocorreu, no entanto, que o serviço contratado não foi prestado, uma vez que, propositadamente, o próprio Instituto Brasileiro de Gestão Cultural cancelou informalmente a suposta exposição, por meio de mero telefonema, coincidentemente poucos dias após ter efetuado o pagamento dos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e após a emissão da referida nota fiscal por parte da pessoa jurídica EDITORA PAU BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23 que, por seu turno, deu a seguinte destinação ao montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) recebido:

a)- aproveitou a quantia de R\$ 29.435,83 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) para pagar os tributos devidos ao Sistema do Simples Nacional (fl. 293), referentes à Nota Fiscal que já havia sido emitida;

b)- repassou o valor de R\$ 211.725,00 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e cinco reais), via emissão do cheque nº 1375 (fl. 281, item 6), depositado em 06-10-2014, diretamente em favor da pessoa física de William Naked (fl. 294), então Diretor do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, organização social que atuava junto à Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP) - e não em apropriada devolução ao Instituto que, 5 (cinco) dias antes, em 01-10-2014, depositou-lhe o montante de R\$ 250.000,00 (fls. 255 e 294), destacando-se a declaração de William Naked quanto à assumida amizade de longa data com a sócia-administradora da pessoa jurídica infratora, Maria Elizabeth Ildiko de Fiore (fl. 326-vº, linhas 20-22) -, restando bem caracterizado que o aludido repasse de R\$ 211.725,00 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e cinco reais) da pessoa jurídica infratora para William Naked encerrou a "(...) vantagem indevida repassada a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada", nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e, por fim;

c)- reteve consigo o valor remanescente de R\$ 8.839,17 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), sob a alegação de que tal valor já teria sido despendido pela pessoa jurídica infratora, anteriormente à informal comunicação do distrato contratual, no pagamento de materiais e de terceiros subcontratados, cujos comprovantes teriam sido encaminhados, à época, para o Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, conforme argumentado em sua defesa (fls. 280/281), sendo que, noutro giro, referidos materiais não foram encontrados pela Auditoria de CGM/AUDI (Ordem de Serviço nº 003/2016), não tendo a defesa se desincumbido de apresentar eventual prova da entrega desses mesmos materiais (como, por exemplo, apresentação de protocolo de entrega do referido material ao Instituto Brasileiro de Gestão Cultural), reiterando-se, mais uma vez, o abreviado prazo de 5 (cinco) dias, que mediou entre 01-10-2014 (data do recebimento dos R\$



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 363.

Do processo nº 2017-0.006.822-5

em 20/06/2018

Cristiane Coelho de Almeida
(a) Controlador(a) Geral do Município
R\$ 611.323,1

250.000,00 pela pessoa jurídica infratora – fls. 255 e 294) e 06-10-2014 (data da compensação bancária do cheque nº 1375, depositado diretamente em favor William Naked (fl. 294), então Diretor do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, e não da própria organização social), de modo a reforçar a ausência de qualquer trabalho, sobretudo não comprovado nestes autos, que pudesse ter sido desenvolvido pela pessoa jurídica infratora, em função do aparente contrato de fls. 250-vº/253-vº, ainda que preliminar e preparatório, que pudesse justificar a indevida retenção da vantagem de R\$ 8.839,17 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos).

Corroborando a ilicitude perpetrada, cito, por oportuno, trecho do relatório de fls. 331/342-vº que bem destacou, de modo acurado, detalhes das coincidências temporais entre os eventos havidos, o que somente serviu para reforçar a convicção em torno da presente decisão condenatória:

"13.- Por força dos elementos de convicção acima suscitados, em especial, **a enorme coincidência na proximidade das datas em que os eventos mais destacados da trama ilícita ocorreram**, quais sejam, **20-07-2014** (data da mera assinatura do suposto contrato – fls. 250-v/253-v), **01-10-2014** (recebimento da importância de R\$ 250.000,00 pela pessoa jurídica infratora – fls. 255 e 294), **02-10-2014** (emissão da NFS-e nº 00000065 - fls. 258 e 292) e, **sobretudo, 06-10-2014**, data da compensação do cheque nº 1375 (fl. 281, item 6), **depositado diretamente em favor da pessoa física de William Naked (fl. 294)**, então Diretor do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, organização social que atuava junto à FTMS (e não em autêntica devolução ao Instituto que, 5 (cinco) dias antes depositou-lhe o montante de R\$ 250.000,00 (fl. 255), destacando-se a declaração o depoimento de William Naked às fls. 326/327, corroborando a trama ilícita perpetrada e, em especial, de ser assumidamente amigo de longa data da sócia-administradora da pessoa jurídica, Maria Elizabeth Ildiko de Fiore (conforme fl. 326-v, linhas 20-22), **caracterizando, portanto, o aludido repasse de R\$ 211.725,00 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e cinco reais) da pessoa jurídica infratora para William Naked como "(...) vantagem indevida repassada a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada", nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013**, os membros integrantes da Comissão Processante concluem pela caracterização da infração tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013." (fls. 336/336-vº)

Tem-se, assim, o *modus operandi* comprovado da trama ilícita desenvolvida, configuradora da lesão sofrida pela Administração Pública Municipal Paulista, apta à subsunção do quanto tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, cujo teor segue abaixo transcrito:

Artigo 5º, Lei Federal nº 12.846/2013. "Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

3

Folha nº	364
	2017-0-006.822 5
Ass.:	

Cristiane Coelho de Almeida
Controladoria Geral do Município
RF: 611.323.1

(...)

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)"

Vejamos, por oportuno, que, **antecedente e consequente** da ilicitude levada a efeito restaram devidamente comprovados.

Quanto ao antecedente, houve o efetivo pagamento, na conta corrente da pessoa jurídica infratora, da importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em 01-10-2014 (fls. 255 e 294), com posterior emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) nº 00000065 correspondente àquele valor, em 02-10-2014 (fls. 258 e 292), por parte da pessoa jurídica infratora EDITORA PAU-BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23, que terminou por não prestar qualquer serviço correspondente ao aparente contrato de fls. 250-vº/253-vº.

O consequente, por sua vez, dando o fecho de subsunção dos fatos à norma punitiva correspondente à conduta de "dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada", sobreveio com a posterior e quase contemporânea transferência de valores que somaram o total de R\$ 211.725,00 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e cinco reais), via emissão do cheque nº 1375 (fl. 281, item 6), por parte da pessoa jurídica infratora, compensado aos 06-10-2014, diretamente em favor da pessoa física de William Naked (fl. 294), então Diretor do Instituto Brasileiro de Gestão Cultural, organização social que atuava junto à Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP), sem ter sido feita uma apropriada devolução ao próprio Instituto que, 5 (cinco) dias antes, em 01-10-2014, creditou em favor da EDITORA PAU-BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23 aquele montante de R\$ 250.000,00 (fls. 255 e 294), merecendo destaque a declaração de William Naked sobre a assumida amizade de longa data com a sócia-administradora da pessoa jurídica infratora, Maria Elizabeth Ildiko de Fiore (fl. 326-vº, linhas 20-22), de sorte a muito bem caracterizar que o aludido repasse de R\$ 211.725,00 (duzentos e onze mil, setecentos e vinte e cinco reais) da pessoa jurídica infratora para William Naked encerrou uma autêntica "(...) vantagem indevida repassada a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada", nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo a pessoa jurídica infratora retido para si a importância de R\$ 8.839,17 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), como montante da vantagem indevidamente auferida, na dicção legal do artigo 6º, *caput*, inciso I, parte final, da Lei Federal nº 12.843/2013, repetida no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014:

Artigo 6º, Lei Federal nº 12.846/2013. "Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (...)" (grifos nossos)

5



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 365.

Do processo nº 2017-0.006.822-5

em 20 / 6 / 2018

(a)
Cristiane Coelho de Almeida
Controladoria Geral do Município
CPF: 611.323.1

Artigo 22, Decreto Municipal nº 55.107/2014. "O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.
§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.
(...) (grifos nossos)"

Dessa maneira, a instrução processual desenvolvida nos presentes autos, bem apreciada pelo relatório de fls. 331/342-vº, demonstrou com exatidão a ilicitude praticada pela pessoa jurídica infratora EDITORA PAU-BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23, tendo sido bem fundamentada, de forma adequada e suficiente, o seu enquadramento ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, destacando-se que a presente seara jurídica da Lei Anticorrupção trouxe a inovadora responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas para os fins nela previstos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.846/2013 que prescreve:

Artigo 2º, Lei Federal nº 12.846/2013. "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não." (grifos nossos)"

Por fim, no tocante às sanções propostas pela Comissão Processante, entende-se que a pena de multa administrativa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) está adequada, pois corresponde a um montante ligeiramente superior a vantagem indevidamente auferida pela empresa, tendo em vista que houve cooperação por parte da pessoa jurídica infratora, em sua defesa, para apuração das infrações, obtenção de informações corroboradas por documentos comprobatórios do ilícito perpetrado, assim como esclarecimentos acerca da destinação atribuída aos recursos movimentados.

Todavia, em relação à proposta da Comissão Processante de não aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, compreende-se que a conduta praticada pela empresa transgressora é de extrema gravidade, além de ter havido a consumação da infração. Ora, mesmo que se leve em consideração a cooperação da pessoa jurídica em sua defesa, entende-se que ela não é suficiente para excluir a aplicação de uma sanção autônoma, como sói ocorrer com a publicação extraordinária da decisão condenatória.

Como se sabe, o princípio da proporcionalidade deve ser observado na dosimetria da pena a ser aplicada pela Administração, de modo a buscar a efetividade da função retributiva das sanções.

Há de se registrar, portanto, que a aplicação de ambas as sanções de forma cumulativa, como realizada acima, está em consonância com os critérios elencados no artigo 21 do Decreto Municipal n. 55.107/2014, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5

III – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **EDITORA PAU-BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23**, (i) ao pagamento de **MULTA ADMINISTRATIVA, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incurção da aludida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, (ii) bem como à **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica condenada**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da incurção da referida pessoa jurídica infratora em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, caso mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a)- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município**, para adoção dos procedimentos cabíveis, em especial quanto ao ajuizamento de ações e atuação nas ações judiciais em curso que possam envolver a matéria em exame;
- b)- expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- c)- intimação da pessoa jurídica EDITORA PAU-BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23, para pagamento da multa administrativa cominada no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias e**, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município, bem como para, **no mesmo prazo, proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e;**
- d)- intimação da pessoa jurídica EDITORA PAU-BRASIL LTDA.-EPP, CNPJ/MF Nº 53.949.608/0001-23 para**, nos termos do artigo 23 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, **promover a publicação do extrato da decisão condenatória**, previsto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a expensas da pessoa jurídica condenada, cumulativamente, nos seguintes meios:
 - i)- no sítio eletrônico da pessoa jurídica**, caso exista, devendo ser acessível por ligação (*link*) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
 - ii)- em jornal de grande circulação na Cidade de São Paulo e;**



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Fls. de informação nº 367

Do processo nº 2017-0.006.822-5

em 20 / 06 / 2018

(~~ta~~) ~~iane~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
Controlador Geral do Município
R# 611.323.1

iii)- em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público;

e)-inserção das informações necessárias no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013, regulamentado pelos artigos 45 e seguintes, do Decreto Federal nº 8.420/2015.

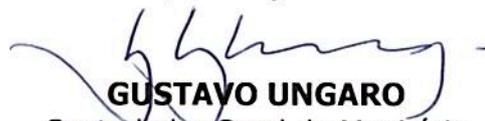
f)- extração de cópias destes autos a fim de instruir o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade administrativa da Organização Social Instituto Brasileiro de Gestão Cultural (IBGC).

Para os fins do artigo 23, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, segue extrato da decisão condenatória em anexo (Anexo Único).

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se a defesa.

São Paulo, 20 de junho de 2018.


GUSTAVO UNGARO
Controlador Geral do Município

Anexo Único

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS

Processo nº 2017-0.006.822-5

Por decisão do Exmo. Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Município de 29/06/2018, a pessoa jurídica EDITORA PAU-BRASIL LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 53.949.608/0001-23 foi condenada ao pagamento de multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e à publicação extraordinária da decisão condenatória, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, pela incursão em prática prevista como ato lesivo à Administração Pública, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013. Além disso, deverá proceder à restituição integral dos danos causados à Administração Pública, no prazo de 30(trinta) dias, conforme prevê o art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 12.846/2013.